TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 137-19.2016.6.21.0069 – CLASSE 36 – SÃO VICENTE DO SUL – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Embargante: Jorge Valdeni Martins
Advogados: Genaro José Baroni Borges – OAB: 4471/RS e outra
Embargado: Ministério Público Eleitoral
Embargada: Coligação União, Trabalho e Progresso
Advogado: Felipe Della Pace Rosa – OAB: 73254/RS

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A matéria atinente à realização de novas eleições após o trânsito em julgado não constou do recurso interposto a esta Corte, consistindo em inadmissível inovação recursal em sede de embargos de declaração.

2. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por meio de resolução específica, determinou a realização de novas eleições no Município de São Vicente do Sul, previstas para o dia 12.3.2017, de modo que eventual discussão sobre a legalidade desse ato deve ocorrer em sede própria.

Embargos de declaração não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de março de 2017.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Jorge Valdeni Martins opôs embargos de declaração (fls. 392-394) em face do acórdão deste Tribunal (fls. 431-450) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo o indeferimento do seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de São Vicente do Sul/RS, por vislumbrar a existência de inelegibilidade decorrente de condenação criminal.

Eis a ementa do acórdão embargado (fls. 431-432):

> *ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO ELEITO. INDEFERIMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 1º, INCISO I, ALINEAS* E e G, *DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONDENAÇÕES CRIMINAIS E REJEIÇÃO DE CONTAS.*
>
> *1. Tratando-se de pedido de registro de candidatura em eleição municipal, o apelo cabível é o especial, considerando o disposto nos arts. 276, I e II, do Código Eleitoral e 121, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgR-REspe 352-84, rel. Min. Eros Grau, DJ de 20.5.2009; AgR-RO 19-24, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 11.10.2008.*
>
> *2. O recurso especial interposto em concomitância com a oposição de embargos de declaração independe de ratificação quando não há modificação do julgado. Precedentes.*
>
> *3. Consoante o entendimento da maioria, é possível aceitar a veiculação de fato superveniente em recurso de natureza extraordinária. Ressalva do relator. No caso, o candidato obteve provimento judicial suspendendo os efeitos da rejeição de suas contas, caracterizando-se a ressalva contida na alínea* g *do art. 1º, I, da LC 64, que afasta a referida inelegibilidade.*
>
> *4. O acórdão regional e o indeferimento do registro de candidatura devem ser mantidos no caso em razão do fundamento autônomo, não atacado integralmente, relativo às três condenações criminais sofridas pelo recorrente por crimes contra a administração pública.*
>
> *5. Incide a inelegibilidade prevista no item 1 da alínea* e *do inciso I do art. 1º da LC 64/90 no caso de condenações pelas práticas delituosas descritas nos arts. 1º, II, do Decreto-Lei 201/67 e 344 do Código Penal.*
>
> *6. A extinção da pena reconhecida em relação a uma das condenações sofridas pelo candidato não afasta a inelegibilidade. Ao contrário, é a partir da extinção da pena que se inicia a contagem do prazo de oito anos da inelegibilidade.*

Recurso ordinário recebido como especial e a que se nega provimento, com a manutenção do indeferimento do pedido de registro.

Nos embargos de declaração, Jorge Valdeni Martins alega, em síntese, que o acórdão foi omisso no tocante à determinação de realização de novas eleições, nos termos do art. 167, II, § 1º, da Res.-TSE 23.456. Aduz, por fim, que não pode haver renovação do pleito municipal porque ainda não ocorreu o trânsito em julgado.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 660-665, nas quais defende o acolhimento dos embargos sem efeitos modificativos, afirmando que:

> a) a omissão apontada de fato existe, mas no mérito a tese carece de plausibilidade, pois o TSE declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral *"na parte em que exige o trânsito em julgado para a realização de novas eleições"* (fl. 663);
>
> b) quanto ao pedido de efeito suspensivo, o requisito relativo ao *fumus boni iuris* não ficou comprovado, pois é necessária a probabilidade de êxito do recurso. No caso, o embargante não está inelegível com relação à alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC 64/90 e, com relação à alínea *e* do mesmo normativo, o pedido de reconsideração formulado não é capaz de afastar a causa de inelegibilidade.

A Coligação União, Trabalho e Progresso não apresentou contrarrazões (certidão de fl. 458).

Em 29.12.2016, o embargante apresentou petição requerendo efeito suspensivo aos embargos, para assegurar a diplomação e a posse ao cargo de prefeito no Município de São Vicente do Sul/RS.

O Ministro Gilmar Mendes, em 30.12.2016, indeferiu a liminar requerida, sob o argumento de que não havia urgência que justificasse a substituição do Relator ante a decisão unânime do plenário em 15.12.2016.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo. O acórdão embargado foi publicado em sessão no dia 15.12.2016 (certidão de fl. 391), e os embargos de declaração foram opostos em 18.12.2016 (fl. 392) em peça subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 205, substabelecimento às fls. 323 e 395).

Nas razões dos embargos de declaração, o embargante aponta omissão no tocante à determinação para realizar novas eleições, nos termos do art. 167, II, § 1º, da Res.-TSE 23.456.

O embargante alega que este Tribunal não deve determinar a realização de novas eleições antes de verificar o trânsito em julgado do processo de registro. Além disso, busca o prequestionamento de matéria constitucional, em especial do art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, pois *"o povo de São Vicente do Sul elegeu seu candidato por maioria de votos e tem, portanto, interesse direto em saber se o TSE determinará ou não a realização de novas eleições"* (fl. 393).

No entanto, esse argumento não constou das razões do recurso interposto pelo embargante, tratando-se, pois, de inovação recursal no bojo dos embargos de declaração, amplamente inadmitida pela jurisprudência desta Corte Superior[1].

Ademais, de acordo com o calendário de eleições suplementares do ano de 2017, disponível no sítio eletrônico desta Corte, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul já designou o pleito no

[1] Vide, entre muitos outros: ED-ED-ED-AgR-RO 1782-85, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 6.5.2015; ED-RO 208-37, rel. Min. Gilmar Mendes, PSESS em 16.10.2014; ED-AgR-AI 69-63, da minha relatoria, DJE de 9.6.2014; ED-AgR-AI 148-52, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 4.2.2014; ED-REspe 13478-19, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 1º.8.2011.

Município de São Vicente do Sul/RS para o dia 12.3.2017, por meio da Res.-TRE/RS 282, de 23.12. 2016, o que só corrobora a inviabilidade de análise da pretensão manifestada nos embargos de declaração.

Com efeito, eventual alegação de ilegalidade na designação das eleições deve ser arguida por meio próprio, considerado o novo quadro decorrente da edição da sobredita resolução.

Por essas razões, **voto no sentido de não conhecer dos embargos de declaração opostos por Jorge Valdeni Martins.**

EXTRATO DA ATA

ED-REspe nº 137-19.2016.6.21.0069/RS. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Embargante: Jorge Valdeni Martins (Advogados: Genaro José Baroni Borges – OAB: 4471/RS e outra). Embargado: Ministério Público Eleitoral. Embargada: Coligação União, Trabalho e Progresso (Advogado: Felipe Della Pace Rosa – OAB: 73254/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 7.3.2017.

PUBLICADO EM SESSÃO

431

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 137-19.2016.6.21.0069 – CLASSE 37 – SÃO VICENTE DO SUL – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva
Recorrente: Jorge Valdeni Martins
Advogados: Genaro José Baroni Borges – OAB nº 4471/RS e outra
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Recorrida: Coligação União, Trabalho e Progresso
Advogado: Felipe Della Pace Rosa – OAB nº 73254/RS

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO ELEITO. INDEFERIMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ART. 1º, INCISO I, ALINEAS *E* e *G*, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONDENAÇÕES CRIMINAIS E REJEIÇÃO DE CONTAS.

1. Tratando-se de pedido de registro de candidatura em eleição municipal, o apelo cabível é o especial, considerando o disposto nos arts. 276, I e II, do Código Eleitoral e 121, § 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgR-REspe 352-84, rel. Min. Eros Grau, *DJ* de 20.5.2009; AgR-RO 19-24, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJ* de 11.10.2008.

2. O recurso especial interposto em concomitância com a oposição de embargos de declaração independe de ratificação quando não há modificação do julgado. Precedentes.

3. Consoante o entendimento da maioria, é possível aceitar a veiculação de fato superveniente em recurso de natureza extraordinária. Ressalva do relator. No caso, o candidato obteve provimento judicial suspendendo os efeitos da rejeição de suas contas, caracterizando-se a ressalva contida na alínea *g* do art. 1º, I, da LC 64, que afasta a referida inelegibilidade.

4. O acórdão regional e o indeferimento do registro de candidatura devem ser mantidos no caso em razão do fundamento autônomo, não atacado integralmente, relativo às três condenações criminais sofridas pelo recorrente por crimes contra a administração pública.

432

5. Incide a inelegibilidade prevista no item 1 da alínea *e* do inciso I do art. 1º da LC 64/90 no caso de condenações pelas práticas delituosas descritas nos arts. 1º, II, do Decreto-Lei 201/67 e 344 do Código Penal.

6. A extinção da pena reconhecida em relação a uma das condenações sofridas pelo candidato não afasta a inelegibilidade. Ao contrário, é a partir da extinção da pena que se inicia a contagem do prazo de oito anos da inelegibilidade.

Recurso ordinário recebido como especial e a que se nega provimento, com a manutenção do indeferimento do pedido de registro.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o recurso ordinário como recurso especial eleitoral e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2016.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

453

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Jorge Valdeni Martins, candidato a prefeito no Município de São Vicente do Sul/RS, interpôs recurso ordinário (fls. 311-319) contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (fls. 298-305v) que, por unanimidade, rejeitou matéria preliminar e negou provimento ao seu recurso eleitoral, mantendo, assim, a sentença proferida pelo Juízo da 69ª Zona Eleitoral daquele Estado que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, em razão da incidência das causas de inelegibilidades previstas no art. 1º, I, *e* e *g*, da Lei Complementar 64/90.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 298):

> *RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÕES. CARGO DE PREFEITO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. ELEIÇÕES 2016.*
>
> *Irresignação contra sentença que julgou procedentes as impugnações e indeferiu o registro de candidatura, em virtude da incidência de causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, inc. I, als. "e" e "g", da LC n. 64/90.*
>
> *Afastada matéria preliminar. a) Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de produção de prova nos autos referentes ao processo de prestação de contas da gestão no âmbito da câmara municipal. A competência da Justiça Eleitoral, na decisão de rejeição de contas, restringe-se a análise objetiva acerca dos elementos ensejadores da inelegibilidade, nos termos da Súmula TSE n. 41. b) Questões controvertidas que prescindem de alegações finais por se tratar de matéria de direito, suficientemente comprovada por prova documental. Não evidenciado desequilíbrio de tratamento entre as partes.*
>
> *1. Condenações transitadas em julgado pela prática de crimes contra administração pública. Delitos que atraem a previsão legal de inelegibilidade, iniciando a contagem do prazo de oito anos de impedimento à participação no pleito a partir da data da extinção da punibilidade.*
>
> *2. Desaprovação das contas do candidato, na qualidade de prefeito, pela câmara municipal, em razão de descumprimento da Lei de Licitações na contratação de empresa para prestação de serviços. Irregularidades de natureza insanável que configuram ato doloso de improbidade administrativa. Preenchimento dos requisitos para a caracterização da inelegibilidade em questão: rejeição das contas por decisão irrecorrível do órgão competente; a presença de*

irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e a inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição. Restrição legal apta a indeferir o registro do candidato a prefeito e, por consequência, da chapa majoritária, com base no princípio da unicidade.

Manutenção da sentença de indeferimento.

Provimento negado.

Opostos embargos de declaração pela Coligação União, Trabalho e Progresso (fls. 308-309), foram eles acolhidos para corrigir erro material em aresto assim ementado (fl. 326):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO NOS AUTOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGADO ERRO MATERIAL NO "DECISUM".

Evidenciado erro material referente a nome do candidato a vice-prefeito. Correção do equívoco, sem efeito modificativo de mérito.

Acolhimento.

O recorrente alega, em suma, que:

a) preliminarmente, o Tribunal *a quo* cerceou seu direito de defesa, ao indeferir seu pedido de determinação à Câmara de Vereadores de São Vicente do Sul de juntada aos autos de cópia integral do processo de prestação de contas referente ao exercício de 2011 relacionado à sua gestão de prefeito naquele município;

b) pretendia, com a juntada da cópia dos autos de prestação de contas, demonstrar a nulidade do julgamento realizado pela Câmara de Vereadores, uma vez que não lhe foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa no respectivo processo;

c) não pretendia nem pretende que haja nova análise do processo de prestação de contas ou do mérito da decisão proferida, mas que seja reconhecida a ofensa ao devido processo legal, em consequente afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal;

d) o art. 4º da LC 64/90 faculta a produção de provas no âmbito do processo de registro;

e) quanto à causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *e*, da LC 64/90 e na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte e dos Tribunais Regionais Eleitorais de Pernambuco e do Ceará, deve ela ser afastada, uma vez que, no momento do pedido de registro de candidatura, a punibilidade alusiva à sua condenação pelo crime tipificado no art. 319 do Código Penal havia sido extinta, o que afasta todas as consequências penais do fato, mesmo a restrição à capacidade eleitoral passiva, conforme decisões dos tribunais eleitorais;

f) de outra parte, para configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC 64/90, é necessária não apenas a desaprovação das contas, mas a ocorrência de ato doloso de improbidade, o que não ficou demonstrado nos autos, não abrangendo, portanto, condutas culposas;

g) a configuração da causa de inelegibilidade da alínea *g*, com a modificação trazida pela LC 135/2010, aproximou-se da Lei de Improbidade Administrativa, exigindo, assim, ato intencional (doloso) e qualificado;

h) não se pode entender que o dolo exigível seja presumido, pois não se admite responsabilização objetiva.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, a fim de reformar o acórdão regional para julgar improcedente a impugnação e deferir o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito no Município de São Vicente do Sul/RS.

Após o julgamento dos embargos de declaração, o candidato recorrente, por meio da petição de fls. 329-330, comunicou a obtenção de liminar, no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, suspendendo os efeitos do decreto legislativo que reprovou suas contas de prefeito, o que,

segundo sustenta, consubstancia fato superveniente a ser considerado no processo.

A Coligação União, Trabalho e Progresso apresentou contrarrazões às fls. 337-354, nas quais defende, em síntese, que:

> a) não ficou evidenciado o alegado cerceamento de defesa, pois a juntada aos autos da prestação de contas não alteraria o seu julgamento, além do que o recorrente poderia ter apresentado tal documento, tratando-se de sua própria incumbência, nos termos do art. 28 da Res.-TSE 23.462, e não ficou provada negativa de fornecimento pelo órgão legislativo;
>
> b) ademais, tal tese de cerceamento de defesa deveria ter sido previamente alegada na Justiça Comum, razão pela qual a diligência seria meramente protelatória;
>
> c) conforme o entendimento desta Corte sumulado em seu Enunciado 41, não cabe a esta Justiça Especializada examinar o acerto ou o desacerto de decisão proferida pela Justiça Comum;
>
> d) ademais, quanto à alegação de que não teria apresentado alegações finais, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou nos autos em sede de alegações finais; apenas proferiu parecer na condição de *custos legis*;
>
> e) além disso, ausente a dilação probatória no feito, descabe facultar às partes o oferecimento de alegações finais;
>
> f) incide no caso a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC 64/90 diante da rejeição de contas do recorrente pelo controle externo exercido pela Câmara de Vereadores, em face de irregularidade alusiva ao superfaturamento na contratação de empresa de coleta de lixo, o que gerou prejuízo de R$ 100.000,00 aos cofres municipais, com manifesta afronta à Lei de Licitações;

g) *"no que se refere ao andamento processual juntado pelo recorrente às fls. 331 a 333, entende o recorrido que não se trata de documento legal, haja vista ser impresso no* site *do TJRS, o qual tem valor meramente informativo, não possuindo valor legal"* (fl. 343), além do que, caso se entenda válida, cabe recurso para a cassação da liminar;

h) quanto à inelegibilidade decorrente de condenação criminal, a tese defensiva apresentada de extinção da punibilidade do crime praticado não foi submetida à analise pela Corte de origem, estando, portanto, ausente o prequestionamento;

i) a inelegibilidade, conforme assentou o Tribunal Superior Eleitoral, persiste na hipótese de extinção da punibilidade decorrente do cumprimento da pena e nos termos da alínea *e* do inciso I do art. 1º da LC 64/90;

j) na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade mencionada no art. 1º, I, *e*, da LC 64/90;

k) houve preclusão em relação às suas demais condenações, diante da não impugnação a estes fatos em seu apelo.

O Ministério Público Eleitoral apresentou as contrarrazões de fls. 356-367v, aduzindo, em resumo, que:

a) evidencia-se a inadequação da via eleita, pois é incabível o recurso ordinário, haja vista que, de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, em se tratando de eleições municipais, o apelo cabível é o especial;

b) foram desatendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tornando, assim, impossível a compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, o que inviabiliza a aplicação do princípio da

438

fungibilidade a fim de receber o apelo como recurso especial, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior;

c) é inadmissível o apelo por incidência das Súmulas 182 do STJ e 283 do STF, haja vista que o recorrente deixou de impugnar as demais condenações sofridas que, também, fundamentaram o indeferimento de seu registro de candidatura, já que ele foi condenado em três feitos criminais e se cingiu a se referir a uma das condenações;

d) o apelo não deve ser conhecido, nos termos da Súmula 83 do STJ, uma vez que o aresto recorrido converge com o firme entendimento desta Corte, no sentido de que a condenação por crime contra a administração pública atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, da LC 64/90 e se conta 8 anos após o cumprimento da pena;

e) não ficou demonstrado o alegado cerceamento de defesa, pois o próprio recorrente poderia juntar aos autos a documentação pretendida, já que é legitimado a solicitar cópia do procedimento administrativo perante a Câmara Municipal;

f) não compete a esta Justiça Especializada adentrar o mérito da decisão proferida pela Justiça Comum;

g) "o próprio candidato postulou judicialmente a suspensão da decisão da Câmara Municipal perante a Justiça Comum, tendo lhe sido concedida liminar para o fim de suspender os efeitos da decisão proferida pela Casa Legislativa" (fl. 363);

h) incide na hipótese a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, da LC 64/90, na medida em que o recorrente foi condenado em 3 processos distintos por crimes contra a administração pública;

i) de outra parte, o recorrente teve suas contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e rejeitadas pela Câmara de Vereadores de São Vicente do Sul,

439

referentes ao exercício de 2011, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, o que atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC 64/90;

j) é pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que o descumprimento das disposições da Lei de Licitações caracteriza ato doloso de improbidade administrativa apta a atrair a incidência da inelegibilidade acima descrita;

k) embora afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC 64/90, já que o candidato obteve liminar no âmbito da Justiça Comum que suspendeu os efeitos do decreto legislativo que reprovou as contas do recorrente, subsiste, ainda, a incidência da causa de inelegibilidade mencionada no art. 1º, I, *e*, item 1, da LC 64/90.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, por meio do parecer de fls. 374-378, opinou pelo conhecimento do recurso ordinário como especial e, no mérito, pelo seu desprovimento:

a) apesar de ter sido interposto recurso ordinário em vez de recurso especial, observam-se presentes os pressupostos recursais, o que autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal;

b) não procede a alegação de cerceamento de defesa, pois não compete à Justiça Eleitoral proceder à análise do acerto do julgamento realizado pela Corte de Contas, conforme a Súmula 41 desta Corte;

c) na linha do entendimento jurisprudencial do TSE, consubstancia vício insanável e doloso, característico de ato de improbidade administrativa, a irregularidade alusiva à ausência ou à indevida dispensa de licitação, configuradora da conduta prevista no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92;

d) esta Corte Superior entende não ser necessária a ocorrência do dolo específico para configurar a inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC 64/90, bastando a demonstração do dolo genérico ou eventual;

e) conforme entendimento adotado em repercussão geral pelo STF, tratando-se de contas de governo ou contas de gestão, somente a rejeição pela Câmara de Vereadores provoca a incidência da inelegibilidade acima indicada;

f) vislumbra-se, ainda, a presença da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, da LC 64/90, uma vez que o recorrente sofreu três condenações proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por cometimento de crimes contra a administração pública;

g) a causa de inelegibilidade tem incidência desde a condenação criminal, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, até o transcurso do prazo de 8 anos depois do cumprimento da pena.

Por fim, assinalo que, no pleito majoritário de 2016 do Município de São Vicente do Sul, a disputa contou com apenas dois candidatos e o recorrente obteve a maior votação, com 2.841 votos, enquanto o seu concorrente teve 2.808 votos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, o recurso é tempestivo. O acórdão alusivo ao julgamento dos embargos de declaração foi publicado em sessão no dia 19.10.2016 (fl. 327v), e o apelo foi interposto em 14.10.2016 (fl. 311), no tríduo após a publicação do acórdão referente ao julgamento do recurso

441

eleitoral, em peça subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 205 e substabelecimento à fl. 323).

Diante da rejeição dos embargos de declaração, o recurso especial deve ser conhecido, independentemente de ratificação, como preceitua o § 5º do art. 1.024 do CPC/2015: "*Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação*".

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, o apelo deve ser admitido, sem a necessidade de ratificação, ainda quando o recurso é interposto pela mesma parte que opõe os embargos de declaração, em razão das características próprias da Justiça Eleitoral e da concomitância dos prazos para a oposição dos embargos e para a interposição do recurso especial. Desta forma, *"não ocorrida modificação no quadro decisório, a gerar o prejuízo do especial, descabe a exigência de ratificação"* (AI 1399-75, rel. Min. Marco Aurélio, *DJe* de 29.11.2013).

Na espécie, os declaratórios opostos foram acolhidos, mas sem efeitos modificativos em relação ao mérito (fls. 326-327).

O recorrente interpôs recurso ordinário (fls. 311-319) contra o acórdão regional que negou provimento ao seu apelo, mantendo, assim, a sentença proferida que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito no Município de São Vicente do Sul/RS, por estar ele inelegível com base nas causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, *e* e *g*, da Lei Complementar 64/90.

Tratando-se de pedido de registro em eleição municipal, o apelo cabível é o especial, considerando o disposto nos arts. 276, I e II, do Código Eleitoral e 121, § 4º, da CF. Nesse sentido: AgR-REspe 352-84, rel. Min. Eros Grau, *DJ* de 20.5.2009; AgR-RO 19-24, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJ* de 11.10.2008.

Em contrarrazões do órgão ministerial, sustentou-se a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade no caso concreto

(fl. 359v), mas o recorrente, ao expor suas razões, indica ter *"o Egrégio Tribunal Regional desaten[dido] não apenas a Carta da República como a própria LC 64"* (fl. 314), bem como alega afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, além do que cita julgados em face dos argumentos expostos na peça recursal e associados aos requisitos exigidos para a configuração das causas de inelegibilidade.

Assim, como reconhecido no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 375), mostra-se viável a aplicação do princípio da fungibilidade e o recebimento do recurso como especial, no que tange à alegação de violação ao art. 1º, I, *g*, da LC 64/90.

O Tribunal *a quo* reconheceu a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC 64/90, em face de decisão de rejeição das contas do recorrente, na qualidade de prefeito do Município de São Vicente do Sul, em relação à sua gestão de 2011.

Todavia, após o julgamento dos embargos de declaração opostos naquela instância, o candidato, em 22.10.2016 (fl. 329), apresentou cópia de decisão proferida no Processo 1.16.0000541-3, do Juízo da Comarca de São Vicente do Sul/RS, que, em sede de ação anulatória, deferiu pedido de liminar para suspender os efeitos do respectivo decreto legislativo (fls. 331-333).

Ainda que tal decisão não tenha sido apreciada pela Corte de origem, porquanto já tinha sido interposto o recurso dirigido a esta instância, o TSE, no julgamento do RO 96-71, rel. Min. Luciana Lóssio, *PSESS* em 23.11.2016, concluiu, por maioria e com a ressalva do meu ponto de vista, que *"**as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias,** até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral, já que em algum momento as relações jurídicas devem se estabilizar, sob pena de eterna litigância ao longo do mandato. Deve-se conferir máxima efetividade à norma específica dos processos judiciais eleitorais, em prol de valores como a*

443

segurança jurídica, a prestação jurisdicional uniforme e a prevalência da vontade popular por meio do voto" (grifo nosso).

Diante desse precedente, é forçoso reconhecer, como consta do parecer da PGE (fl. 367v), que fica *"afastada a hipótese de inelegibilidade"* prevista no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC 64/90.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que *"a obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela que suspenda os efeitos de decisão de rejeição de contas tem o condão de afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea* g, *da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/10"* (AgR-REspe 301-02, rel. Min. Laurita Vaz, *PSESS* em 12.12.2012).

Na mesma linha: *"Suspensos os efeitos das decisões de rejeição de contas, a inelegibilidade do art. 1º, I,* g, *da LC 64/90 deixa de subsistir"* (AgR-RO 855-33, rel. Min. Luiz Fux, red. para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, *DJE* de 16.9.2015; ED-AgR-RO 955-58, rel. Min. Luiz Fux, *DJE* de 9.12.2015).

Assim, a mencionada inelegibilidade deve ser afastada.

Não obstante, depreende-se do acórdão regional que o recorrente teve seu pedido de registro de candidatura também indeferido devido à incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea *e* do inciso I do art. 1º da LC 64/90, em razão de três distintas condenações criminais (fls. 301-302v):

> *Está comprovado nos autos que Jorge Valdeni Martins sofreu as seguintes condenações criminais:*
>
> *1) no processo n. 131/2.13.0000087-1, condenação pela prática do crime previsto no art. 1º, inc. II, do Decreto-lei n. 201/67 à pena de 2 anos de reclusão e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletiva ou de nomeação pelo prazo de 5 anos, a qual foi confirmada pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação n. 70059666891), em acórdão de 28.8.2014 (fls. 43-52v. e 91-95v.);*
>
> *2) no processo n. 131/2.12.0000325-9, condenação pela conduta tipificada no art. 344 do CP à pena de 1 ano de reclusão em regime aberto, substituída por 1 salário mínimo e 10 dias-multa, a qual foi confirmada pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do*

444

Estado do Rio Grande do Sul (Apelação n. 70069150506) em 18.8.2016 (fls. 114-127);

3) no processo n. 131/2.12.0000631-2, condenação pela incursão no tipo do art. 319 do CP (quatro vezes) à sanção penal de 5 meses de detenção em regime aberto e 40 dias-multa, cujo trânsito em julgado ocorreu em 07.4.2015 e a decisão extintiva da pena foi proferida em 22.7.2016 (fls. 25 e 96-113v.).

Os delitos previstos nos arts. 319 e 344 do CP estão expressamente elencados no capítulo do Estatuto Criminal que trata dos crimes contra a Administração Pública. Portanto, claramente aptos a atrair a inelegibilidade da aludida alínea "e".

Na mesma trilha, a jurisprudência pátria considera que os crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores estampados no Decreto-lei n. 201/67 estão abrangidos no rol da mesma alínea, uma vez que atentam contra o bem jurídico da administração pública e patrimônio público.

[...]

Assim, entendo que estão perfectibilizados todos os pressupostos para a incidência da hipótese legal de inelegibilidade em análise.

Por conseguinte, constata-se que, em relação à condenação pelo tipo do art. 319 do CP, a decisão extintiva da pena foi proferida em 22.7.2016 (fl. 96). Diante da ausência de informação precisa sobre a data do efetivo cumprimento, tomo nesse marco o início do prazo de 8 (oito) anos previsto no dispositivo suprarreferido, conforme definido pelo egrégio TSE, por meio da sua Súmula n. 61, cujo enunciado dita: "O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, da LC n. 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa".

Dessa forma, inegavelmente, na presente data, está inelegível o recorrente, até, salvo melhor juízo, 22.7.2024.

Quanto às demais condenações criminais, sobre as quais não constam a ocorrência de trânsito em julgado ou de efetivo cumprimento da pena, o prazo de inelegibilidade deve ser apurado da decisão do órgão judicial colegiado, por força do decidido pelo STF nas ADC's n. 29 e 30 e ADI 4.578, Rel. Min. Luiz Fux, o qual não é computado apenas durante o cumprimento da sanção, quando os direitos políticos do condenado estarão suspensos (art. 15, inc. III, da CF/88).

Destaco que todas as condenações referidas no acórdão regional se deram na vigência da Lei Complementar 64/90, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar 135/2010.

Sobre tal fundamento, o recorrente apenas argumenta que, em um dos processos, houve a extinção da punibilidade por decisão do dia 22.7.2016.

O que se verifica do quadro fático registrado pelo acórdão regional, contudo, é que a hipótese não é de extinção da punibilidade, e sim de extinção da pena, o que não afasta a inelegibilidade; ao contrário, serve para confirmá-la e dar início a contagem da fase final do prazo de oito anos previsto na alínea *e* do art. 1º, I, da LC 64/90.

Nesse sentido, recorde-se que *"o prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I,* e, *da LC nº 64/1990, nos termos do decidido pelo Supremo na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 29, projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena"* (AgR-RO 440-87,rel. Min. Luiz Fux, *PSESS* em 13.11.2014).

Em outras palavras, com a extinção da pena, seja em razão de seu cumprimento, seja em razão da prescrição da pretensão executória, é que se inicia o prazo da inelegibilidade em análise.

Confira-se, a propósito, que o *"reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I,* e, *da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação, na linha da orientação jurisprudencial desta Corte"* (ED-RO 968-62, rel. Min. Luciana Lóssio, *PSESS* em 22.10.2014).

Nessa hipótese, *"o prazo da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea* e, *da LC nº 64/1990 deve ser contado a partir da data em que ocorrida a prescrição da pretensão executória e não do momento da sua declaração judicial"* (RO 587-43, rel. Min. Gilmar Mendes, *PSESS* em 2.10.2014).

Por fim, verifico que o recorrente não atacou o fundamento da decisão do TRE/RS que reconheceu também a inelegibilidade em face de duas outras condenações criminais proferidas por órgão colegiado, o que, por si só, é suficiente para a manutenção do indeferimento da candidatura, diante da incidência da Súmula 26 do TSE.

De qualquer sorte, registro que é incontroverso que o recorrente foi condenado, por meio de decisão colegiada e/ou definitiva, pelas práticas delituosas descritas nos arts. 1º, II, do Decreto-Lei 201/67 e, ainda,

pelos delitos dos arts. 319 (prevaricação) e 344 (coação no curso do processo), ambos do Código Penal.

A condenação pelo art. 319 do Código Penal não serviria para a caracterização da inelegibilidade. A pena máxima para esse tipo penal é de um ano. Trata-se, pois, de crime de menor potencial ofensivo que não gera a restrição à capacidade eleitoral, nos termos do § 4º do art. 1º da LC 64/90.

Entretanto, as demais condenações se inserem no âmbito do art. 1º, inciso I, alínea *e*, item 1, da LC 64/90, por tratarem de crimes contra a administração pública. A esse respeito:

> *ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. PREFEITO.* ***INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA E, ITEM 1, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA.***
>
> ***1. Condenação criminal por infração ao art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67.*** *Alegação de que a decisão seria nula em razão da incompetência do Tribunal de Justiça para o seu exame e processo.*
>
> *2. Não compete à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou desacerto da decisão condenatória, o que deve ser objeto de ação anulatória ou desconstitutiva.*
>
> *Agravo a que se nega provimento.*
>
> (AgR-REspe 299-69, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *PSESS* em 17.12.2012, grifo nosso.)

Desta forma, diante do fundamento autônomo relativo à inelegibilidade decorrente de condenação criminal, **voto no sentido de receber o recurso ordinário interposto por Jorge Valdeni Martins como especial e negar-lhe provimento,** mantendo o indeferimento do seu registro de candidatura para o cargo de prefeito do Município de São Vicente do Sul/RS.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, peço vista dos autos.

147

EXTRATO DA ATA

RO nº 137-19.2016.6.21.0069/RS. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: Jorge Valdeni Martins (Advogados: Genaro José Baroni Borges – OAB nº 4471/RS e outra). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Coligação União, Trabalho e Progresso (Advogado: Felipe Della Pace Rosa – OAB nº 73254/RS).

Decisão: Após o voto do relator, recebendo o recurso ordinário como recurso especial eleitoral e negando-lhe provimento, antecipou pedido de vista o Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 1º.12.2016.

448

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (presidente): **Senhores Ministros, a questão controvertida neste recurso é saber se o recorrente, Jorge Valdeni Martins, candidato ao cargo de prefeito do Município de Vicente do Sul/RS, nas eleições de 2016, está ou não inelegível, considerando: i) a existência de decisão da Câmara Municipal que desaprovou suas contas referentes ao exercício de 2011; ii) condenações criminais pelas práticas delituosas capituladas no art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967 e no art. 344 do Código Penal.**

O TRE/RS, mantendo a sentença de 1º grau, indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, nos seguintes termos (fl. 298):

> Recurso. Registro de candidatura. Impugnações. Cargo de prefeito. Condenação criminal. Improbidade administrativa. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.
>
> Irresignação contra sentença que julgou procedentes as impugnações e indeferiu o registro de candidatura, em virtude da incidência de causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, inc. I, als. "e" e "g", da LC n. 64/90.
>
> Afastada matéria preliminar. a) Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de produção de prova nos autos referentes ao processo de prestação de contas da gestão no âmbito da câmara municipal. A competência da Justiça Eleitoral, na decisão de rejeição de contas, restringe-se a análise objetiva acerca dos elementos ensejadores da inelegibilidade, nos termos da Súmula TSE n. 41. b) Questões controvertidas que prescindem de alegações finais por se tratar de matéria de direito, suficientemente comprovada por prova documental. Não evidenciado desequilíbrio de tratamento entre as partes.
>
> 1. Condenações transitadas em julgado pela prática de crimes contra administração pública. Delitos que atraem a previsão legal de inelegibilidade, iniciando a contagem do prazo de oito anos de impedimento à participação no pleito a partir da data da extinção da punibilidade.
>
> 2. Desaprovação das contas do candidato, na qualidade de prefeito, pela câmara municipal, em razão de descumprimento da Lei de Licitações na contratação de empresa para prestação de serviços. Irregularidades de natureza insanável que configuram ato doloso de improbidade administrativa. Preenchimento dos requisitos para a caracterização da inelegibilidade em questão: rejeição das contas por decisão irrecorrível do órgão competente; a presença de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade

administrativa e a inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição. Restrição legal apta a indeferir o registro do candidato a prefeito e, por consequência, da chapa majoritária, com base no princípio da unicidade.

Manutenção da sentença de indeferimento.

Provimento negado.

O relator, Ministro Henrique Neves da Silva, conquanto tenha afastado a incidência da inelegibilidade pela rejeição de contas, em virtude da obtenção de tutela liminar pelo recorrente que suspendera os efeitos da condenação havida, manteve o indeferimento do registro de candidatura em razão do registro das condenações criminais aptas a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *e*, da LC nº 64/1990.

Pedi vista dos autos na sequência. Passo a votar.

1. Art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC nº 64/1990

Senhores Ministros, de fato, a inelegibilidade, reflexamente imposta ao recorrente pela rejeição de contas, ficou afastada pela ocorrência de fato superveniente, consubstanciado pela juntada aos autos de tutela liminar, concedida em ação anulatória, pelo Juízo da Comarca de São Vicente do Sul/RS, que suspendeu os efeitos da decisão condenatória.

Ainda que essa documentação tenha sido juntada somente após o exaurimento da instância ordinária, não há óbice a considerá-la na análise do pedido, porquanto, na linha da mais recente jurisprudência desta Corte Superior, fixada no RO nº 96-71, da relatoria da Ministra Luciana Lóssio, "as circunstâncias fáticas e jurídicas supervenientes ao registro de candidatura que afastem a inelegibilidade, com fundamento no que preceitua o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, podem ser conhecidas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nas instâncias extraordinárias, até a data da diplomação, última fase do processo eleitoral".

2. Art. 1º, inciso I, alínea e, da LC nº 64/1990

No que se refere às condenações criminais, é forçoso reconhecer que o delito tipificado no art. 319 do Código Penal (prevaricação), cuja pena máxima é de um ano, é inservível para fins de incidência da

inelegibilidade por se tratar de um crime de menor potencial ofensivo, conforme preconiza o art. 1º, § 4º, da LC nº 64/1990.

Contudo, quanto às condenações tipificadas no art. 344 do Código Penal (coação no curso do processo) e no art. 1º, inciso II, do Decreto-Lei nº 201/1967[1], verifico que o recorrente não impugnou, minimamente, os fundamentos do acórdão regional, fazendo incidir, na espécie, a Súmula nº 26/TSE[2].

Ante o exposto, **acompanho o relator** para negar provimento ao recurso, mantendo o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

---

[1] Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

[2] É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

451

EXTRATO DA ATA

RO nº 137-19.2016.6.21.0069/RS. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Recorrente: Jorge Valdeni Martins (Advogados: Genaro José Baroni Borges – OAB nº 4471/RS e outra). Recorrido: Ministério Público Eleitoral. Recorrida: Coligação União, Trabalho e Progresso (Advogado: Felipe Della Pace Rosa – OAB nº 73254/RS).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso ordinário como recurso especial eleitoral e negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 15.12.2016.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 137-19.2016.6.21.0069
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E PROGRESSO (PDT - PT - PP).
EMBARGADO(S) : JORGE VALDENI MARTINS E MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Embargos de declaração. Oposição contra acórdão prolatado nos autos de registro de candidatura. Alegado erro material no "decisum". Evidenciado erro material referente a nome do candidato a vice-prefeito. Correção do equívoco, sem efeito modificativo de mérito. Acolhimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para que conste que a decisão é pelo indeferimento do registro de candidatura de VAGNER TOTTI MARTINS ao cargo de Vice-Prefeito de São Vicente do Sul, em razão do princípio da unicidade da chapa majoritária, nos termos do art. 49 da Resolução TSE n. 23.455/15. Acolhimento sem efeito modificativo de mérito, apenas para corrigir o erro material detectado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2016.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,
Relator.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 19/10/2016 - 15:25
Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes
Original em: http://docs.tre-rs.jus.br
Chave: b03b636237b8b42caa8f8ce734b5aa6b
TRE-RS

PROCESSO: E.Dcl. 137-19.2016.6.21.0069
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E PROGRESSO (PDT - PT - PP).
EMBARGADO(S) : JORGE VALDENI MARTINS E MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES
SESSÃO DE 19-10-2016

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E PROGRESSO (PDT - PT - PP) opõe embargos de declaração (fls. 308-309) contra acórdão deste Tribunal (fls. 298-305v.) que, por unanimidade, negou provimento a recurso interposto por JORGE VALDENI MARTINS, mantendo a sentença de indeferimento do registro do candidato para concorrer ao cargo de Prefeito de São Vicente do Sul.

A embargante sustenta a existência de erro material no acórdão, especificamente, em relação ao nome do candidato a vice-prefeito.

Vieram os autos.

É o relatório.

VOTO

O embargos são regulares, tempestivos e comportam conhecimento.

O art. 275 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei n. 13.105/15, estabelece que "são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil".

Por seu turno, o CPC, em seu art. 1.022, incs. I a III, dispõe:

> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
>
> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
>
> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

> III - corrigir erro material.

O erro material é aquele que representa inexatidão material ou erros de cálculo (art. 494 do CPC/2015), perceptíveis num primeiro olhar.

É o caso dos autos.

Assim constou do acórdão embargado:

> Pelo exposto, incidentes as hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas "e", n. 1, e "g" do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 64/90, VOTO pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença de indeferimento do registro de candidatura de JORGE VALDENI MARTINS para concorrer ao cargo de Prefeito de São Vicente do Sul.
>
> Ainda, VOTO pelo indeferimento do registro de candidatura de THIAGO TRISTÃO LIMA ao cargo de Vice-Prefeito de São Vicente do Sul, em razão do princípio da unicidade da chapa majoritária, nos termos do art. 49 da Resolução TSE n. 23.455/15.

Verifico que o candidato ao cargo de Vice-Prefeito pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de São Vicente do Sul é VAGNER TOTTI MARTINS, e não como constou no voto.

Desta maneira, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para que conste que a decisão é pelo indeferimento do registro de candidatura de VAGNER TOTTI MARTINS ao cargo de Vice-Prefeito de São Vicente do Sul, em razão do princípio da unicidade da chapa majoritária, nos termos do art. 49 da Resolução TSE n. 23.455/15.

Ante o exposto, presente o erro material suscitado, **VOTO** pelo **acolhimento** dos embargos declaratórios, sem qualquer efeito modificativo do mérito, apenas para corrigir o erro material detectado.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 137-19.2016.6.21.0069
Embargante(s): COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO e PROGRESSO (PDT - PT - PP) (Adv(s) Felipe Dellla Pace Rosa)
Embargado(s): JORGE VALDENI MARTINS (Adv(s) Carla de David Posser Flores e Marcelo Franco Egres), MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, acolheram os embargos, apenas para corrigir o erro material detectado.

Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro Presidente da Sessão	Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

PROCESSO JULGADO E PUBLICADO NA SESSÃO DE 19/10/2016

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 137-19.2016.6.21.0069
PROCEDÊNCIA: SÃO VICENTE DO SUL
RECORRENTE(S) : JORGE VALDENI MARTINS.
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E PROGRESSO (PDT - PT - PP)

Recurso. Registro de candidatura. Impugnações. Cargo de prefeito. Condenação criminal. Improbidade administrativa. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Irresignação contra sentença que julgou procedentes as impugnações e indeferiu o registro de candidatura, em virtude da incidência de causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, inc. I, als. "e" e "g", da LC n. 64/90.

Afastada matéria preliminar. a) Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de produção de prova nos autos referentes ao processo de prestação de contas da gestão no âmbito da câmara municipal. A competência da Justiça Eleitoral, na decisão de rejeição de contas, restringe-se a análise objetiva acerca dos elementos ensejadores da inelegibilidade, nos termos da Súmula TSE n. 41. b) Questões controvertidas que prescindem de alegações finais por se tratar de matéria de direito, suficientemente comprovada por prova documental. Não evidenciado desiquilíbrio de tratamento entre as partes.

1. Condenações transitadas em julgado pela prática de crimes contra administração pública. Delitos que atraem a previsão legal de inelegibilidade, iniciando a contagem do prazo de oito anos de impedimento à participação no pleito a partir da data da extinção da punibilidade.

2. Desaprovação das contas do candidato, na qualidade de prefeito, pela câmara municipal, em razão de descumprimento da Lei de Licitações na contratação de empresa para prestação de serviços. Irregularidades de natureza insanável que configuram ato doloso de improbidade administrativa. Preenchimento dos requisitos para a caracterização da inelegibilidade em questão: rejeição das contas por decisão irrecorrível do órgão competente; a presença de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e a inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição. Restrição legal apta a indeferir o registro do candidato a prefeito e, por consequência, da chapa majoritária, com base no princípio da unicidade.

Manutenção da sentença de indeferimento.

Provimento negado.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 11/10/2016 - 20:23
Por: Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes
Original em: http://docs.tre-rs.jus.br
Chave: 9cc21fb83445775937cc142342d4c2c9
TRE-RS

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastada a matéria preliminar, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de indeferimento do registro de candidatura de JORGE VALDENI MARTINS ao cargo de prefeito e, por conseguinte, o indeferimento do registro de THIAGO TRISTÃO LIMA ao cargo de vice-prefeito, em razão do princípio da unicidade da chapa majoritária, nos termos do art. 49 da Resolução TSE n. 23.455/15.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2016.

DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES,
Relator.

PROCESSO: RE 137-19.2016.6.21.0069
PROCEDÊNCIA: SÃO VICENTE DO SUL
RECORRENTE(S) : JORGE VALDENI MARTINS.
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E PROGRESSO (PDT - PT - PP)
RELATOR: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES
SESSÃO DE 11-10-2016

RELATÓRIO

Examina-se recurso interposto por JORGE VALDENI MARTINS contra sentença do Juízo Eleitoral da 69ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes as impugnações interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pela coligação UNIÃO, TRABALHO E PROGRESSO e **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de **prefeito**, por considerar aplicável à hipótese as alíneas "e" e "g" do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90 (fls. 222-238).

Em suas razões (fls. 248-272), o recorrente aduz, em preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, visto que foi indeferido o pedido de diligências formulado na contestação e pela não abertura de prazo para que apresentasse suas alegações finais. No mérito, sustenta que não foi observado o contraditório e a ampla defesa no processo que rejeitou as contas da prefeitura, aswsim como as irregularidades apontadas carecem do elemento subjetivo doloso. Alega que sua condenação por crime contra a Administração Pública não foi proferida por órgão colegiado e ainda não transitou em julgado. Argumenta que as condenações por improbidade administrativa não envolveram enriquecimento ilícito. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para anular a sentença, determinando-se a reabertura da instrução probatória e oportunizando-se o oferecimento de alegações finais. Subsidiariamente, clama pelo deferimento do registro de candidatura.

Foram oferecidas contrarrazões pela COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO E PROGRESSO (fls. 276-281v.) e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 282-283v.).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo **desprovimento** do recurso (fls. 287-295v.).

É o relatório.

VOTO

Tempestividade

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do tríduo legal previsto no art. 52, § 1º, da Resolução TSE n. 23.455/15.

Preliminares

A primeira prefacial suscitada pelo pré-candidato envolve eventual cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de sua requisição para que fosse oficiada a Câmara de Vereadores de São Vicente do Sul, visando ao fornecimento de cópia integral do processo de prestação de contas da gestão municipal do ano de 2011. Segundo sustenta, pretendia-se com a diligência comprovar a ausência do exercício do contraditório e da ampla defesa naquele processo.

O juízo monocrático indeferiu a produção de prova por reputá-la desnecessária diante da documentação já constante nos autos (fl. 225).

Acertada a decisão.

Não é autorizado ao juiz, quando do conhecimento da inelegibilidade insculpida na alínea "g" do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/90, realizar uma revisão do que foi decidido pelo órgão colegiado competente.

A possibilidade de reconhecimento das causas de inelegibilidade não representa a abertura de competência para uma nova análise do processo já julgado pelo órgão natural.

Cumpre, sim, por ocasião da análise do registro de candidaturas, a partir dos fundamentos empregados na decisão que rejeitou as contas, verificar se, objetivamente, estão ou não presentes os elementos exigidos pelas disposições legais que preveem as causas de inelegibilidade.

É o entendimento consolidado na jurisprudência do TSE:

> ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREFEITO.

> ORDENADOR DE DESPESAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. Os consórcios públicos intermunicipais são instrumentos de cooperação entre governos municipais de uma determinada região que, com conjugação de esforços, buscam a realização de objetivos de interesse público comum das municipalidades participantes, mediante a distribuição de atribuições e responsabilidades entre os níveis governamentais.
>
> 2. A atuação do prefeito no consórcio intermunicipal nada mais é do que o desdobramento do exercício de atos de gestão próprios do Chefe do Poder Executivo Municipal.
>
> **3. Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas. Precedentes.**
>
> 4. O responsável pelo consórcio, sendo o administrador público dos valores sob sua gestão, é o responsável pela lisura das contas prestadas. Descabida a pretensão de transferir a responsabilidade exclusivamente ao gerente administrativo.
>
> 5. Recurso ordinário desprovido.
>
> (Recurso Ordinário nº 72569, Acórdão de 17.3.2015, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 60, Data 27.3.2015, Página 38). (Grifei.)

No mesmo sentido, a Súmula n. 41 daquela Corte dispõe que:

> Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Assim, estando a análise em tela adstrita aos fundamentos e conclusões da decisão desfavorável às contas, já juntada aos autos por ocasião da interposição da impugnação, torna-se inútil e inadequada a produção da prova requerida, inexistindo cerceamento de defesa em seu indeferimento.

A segunda alegação preliminar diz respeito à ausência de abertura de prazo para o oferecimento de alegações finais pelo impugnado, enquanto tal oportunidade foi concedida ao Ministério Público Eleitoral impugnante.

Observa-se que as questões controvertidas envolvem tão somente matéria de direito, a ser demonstrada por meio de documentos, os quais foram suficientemente encartados aos autos por ocasião da apresentação das impugnações e de suas contestações.

Assim, apresentadas as devidas respostas às peças iniciais e inexistindo

necessidade de dilação probatória, autoriza-se ao magistrado julgar antecipadamente a lide, dispensando a abertura de prazo para alegações finais. É a inteligência do art. 5º, *caput*, da Lei Complementar n. 64/90, *verbis*:

> Art. 5° Decorrido o prazo para contestação, **se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante**, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial. (Grifei.)

Colaciono precedentes deste Regional no mesmo sentido:

> Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Improcedência da impugnação proposta pelos ora recorrentes e deferimento do DRAP da coligação recorrida. Determinado ainda a exclusão do PSDB da Coligação Passo Fundo Unindo Gerações. **Matéria preliminar afastada. Matéria controvertida apenas de direito, sendo despicienda a dilação probatória e, consequentemente, a abertura de prazo para alegações finais.** Ademais, ausente de previsão legal o requerimento de recebimento e processamento do recurso manejado contra a decisão de indeferimento do pedido liminar da impugnação. Sentença recorrida no mesmo sentido de pretérito julgamento desta Corte e em consonância com a determinação da Comissão Executiva Nacional.
>
> Provimento negado.
>
> (Recurso Eleitoral nº 41303, Acórdão de 29/08/2012, Relator DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29.8.2012). (Grifei.)

> Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Cargo de vereador. Decisão originária que acolheu impugnação ministerial e indeferiu o pedido. Incursão na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra "g", da Lei Complementar n. 64/90, com a redação introduzida pela Lei Complementar n. 135/10. Preliminares de nulidade da sentença e cerceamento de defesa afastadas. Decisão recorrida abordando todos os pontos importantes para o deslinde da causa. **Inexistência de prejuízo à parte que já havia oferecido sua defesa sobre toda a extensão da matéria, tratando-se notadamente de questão jurídica, a possibilitar o imediato julgamento da lide.** Reconhecimento do preenchimento das condições que caracterizam a inelegibilidade porquanto teve suas contas relativas ao exercício de funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configurou ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente. Restando configurada a inelegibilidade do impugnado, é mantida a decisão indeferitória de registro de candidatura. Provimento negado.
>
> (Recurso Eleitoral nº 48351, Acórdão de 22.8.2012, Relator DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22.8.2012) (Grifei.)

Outrossim, o juízo sentenciante deixou de abrir prazo para alegações finais a

todas as partes da demanda, não havendo de se falar em desequilíbrio de armas ou em prejuízo à defesa.

A abertura de vista ao Ministério Público Eleitoral às folhas 206 deu-se explicitamente para parecer deste órgão sobre a impugnação ajuizada pela Coligação União, Trabalho e Progresso e na condição de fiscal da ordem jurídica eleitoral. Ademais, a manifestação ficou adstrita a tais termos, inclusive opinando pelo afastamento de determinados pontos adversos ao ora recorrente. Portanto, não há de se cogitar em tratamento privilegiado à qualquer impugnante, havendo, sim, estreito cumprimento de atribuições e prerrogativas funcionais do Parquet.

Com essas considerações, rejeito as preliminares.

Mérito

A controvérsia reside na incidência de duas causas de inelegibilidade em desfavor do registro de candidatura de Jorge Valdeni Martins. Analiso individualmente cada uma das hipóteses.

Da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "e", n. 1, da Lei Complementar n. 64/90

A hipótese de inelegibilidade em tela guarda a seguinte redação legal:

> Art. 1º São inelegíveis:
>
> I - para qualquer cargo
>
> [...]
>
> e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:
>
> 1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público.

Está comprovado nos autos que Jorge Valdeni Martins sofreu as seguintes condenações criminais:

1) no processo n. 131/2.13.0000087-1, condenação pela prática do crime previsto no art. 1º, inc. II, do Decreto-lei n. 201/67 à pena de 2 anos de reclusão e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública, eletiva ou de nomeação pelo prazo de 5 anos, a qual foi confirmada pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio

Grande do Sul (Apelação n. 70059666891), em acórdão de 28.8.2014 (fls. 43-52v. e 91-95v.);

2) no processo n. 131/2.12.0000325-9, condenação pela conduta tipificada no art. 344 do CP à pena de 1 ano de reclusão em regime aberto, substituída por 1 salário-mínimo e 10 dias-multa, a qual foi confirmada pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação n. 70069150506) em 18.8.2016 (fls. 114-127);

3) no processo n. 131/2.12.0000631-2, condenação pela incursão no tipo do art. 319 do CP (quatro vezes) à sanção penal de 5 meses de detenção em regime aberto e 40 dias-multa, cujo trânsito em julgado ocorreu em 07.4.2015 e a decisão extintiva da pena foi proferida em 22.7.2016 (fls. 25 e 96-113v.).

Os delitos previstos nos arts. 319 e 344 do CP estão expressamente elencados no capítulo do Estatuto Criminal que trata dos crimes contra a Administração Pública. Portanto, claramente aptos a atrair a inelegibilidade da aludida alínea “e”.

Na mesma trilha, a jurisprudência pátria considera que os crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores estampados no Decreto-lei n. 201/67 estão abrangidos no rol da mesma alínea, uma vez que atentam contra o bem jurídico da administração pública e patrimônio público.

A ilustrar, colaciono os seguintes precedentes:

> REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ART. 1°, INCISO I, ALÍNEAS "G" E "L" DA LC N° 64/90. CONDENAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS DO PERÍODO EM QUE ERA PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PRÓ-ESTRADA. IMPUGNAÇÕES, ACOLHIDAS. INDEFERIMENTO.
>
> 1. O requerente foi condenado na Ação Penal n° 0003504-21.2010.8.26.0048 por infração ao disposto no artigo 1°, II, do Decreto-Lei n° 201/67 Referida condenação foi confirmada pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que enseja a causa de inelegibilidade prevista no art. 1°, inciso I, alínea "e" da LC n° 64/90.
>
> **1.1. Os crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores estão abrangidos no rol de crimes previstos no art. 1°, I, "e", da Lei das Inelegibilidades. Precedentes: TSE e TREs.**
>
> […].
>
> 4. Impugnações acolhidas. Indeferimento.

> (TRE-SP, REGISTRO DE CANDIDATO nº 121676, Acórdão de 01.9.2014, Relatora DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01.9.2014). (Grifei.)

> Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2012. Decisão originária que rejeitou impugnação ministerial, deferindo pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito. **Inelegibilidade decorrente de condenação criminal definitiva, com base no art. 1º, inc. VII e § 1º, do Decreto-Lei n. 201/67, ilícito que se amolda ao disposto no art. 1º, inc. I, letra e, n. 1, da Lei Complementar n. 64/90.** Ainda que declarada em momento posterior ao pedido de registro, a extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva do Estado afasta a causa de inelegibilidade. Relevância do direito fundamental em debate - capacidade eleitoral passiva -, autorizando a aplicação do princípio da proporcionalidade para entender sanada a irregularidade.
>
> Provimento negado.
>
> (TRE-RS, Recurso Eleitoral nº 9170, Acórdão de 29.8.2012, Relatora DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29.8.2012) (Grifei.)

Idêntico posicionamento é vislumbrado na doutrina, conforme exemplifica a lição de Rodrigo López Zilio:

> O item 1 da alínea e estabelece a inelegibilidade em caso de condenação por crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público. Entende-se como espécies de crimes contra a economia popular os previstos, v.g., na Lei n° 1.521/51 e na Lei n° 8.137/90; os crimes contra a fé pública estão previstos nos artigos 289 a 311 do Código Penal; os crimes contra a administração pública são, além dos previstos no Código Penal (arts. 312 a 359), os constantes no Decreto-Lei n° 201/67164, na Lei de Licitações (Lei n° 8.666/93165), na Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei n° 6.766/79) e na Lei contra a Segurança Nacional (Lei n° 7.170/83); os crimes contra o patrimônio público estão previstos nos arts. 155 a 180 do Código Penal, mas apenas quando a vítima for a Administração Pública em sentido amplo.
>
> (Direito eleitoral. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, págs. 225-226).

Em reforço, cito o escólio de Pedro Roberto Decomain:

> Crimes contra a administração pública, a seu turno, são não apenas aqueles constantes dos arts. 312 a 359-H do Código Penal, como também os previstos entre os artigos 89 e 98 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como Lei das Licitações, aqueles constantes do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (crimes de responsabilidade de Prefeitos Municipais), os previstos pelos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (crimes contra a ordem tributária), embora os dos dois primeiros artigos possam também ser considerados como crime contra o patrimônio público, e, ainda, os crimes previstos pelos arts. 50 e 52 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1976 (loteamento clandestino ou irregular).

> (Inelegibilidade por condenação criminal. In: Paraná Eleitoral, v. 2, n. 2, 2013, p. 191-214).

Assim, entendo que estão perfectibilizados todos os pressupostos para a incidência da hipótese legal de inelegibilidade em análise.

Por conseguinte, constata-se que, em relação à condenação pelo tipo do art. 319 do CP, a decisão extintiva da pena foi proferida em 22.7.2016 (fl. 96). Diante da ausência de informação precisa sobre a data do efetivo cumprimento, tomo nesse marco o início do prazo de 8 (oito) anos previsto no dispositivo suprarreferido, conforme definido pelo egrégio TSE, por meio da sua Súmula n. 61, cujo enunciado dita: "O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, da LC n. 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa".

Dessa forma, inegavelmente, na presente data, está inelegível o recorrente, até, salvo melhor juízo, 22.7.2024.

Quanto às demais condenações criminais, sobre as quais não constam a ocorrência de trânsito em julgado ou de efetivo cumprimento da pena, o prazo de inelegibilidade deve ser apurado da decisão do órgão judicial colegiado, por força do decidido pelo STF nas ADC's n. 29 e 30 e ADI 4.578, Rel. Min. Luiz Fux, o qual não é computado apenas durante o cumprimento da sanção, quando os direitos políticos do condenado estarão suspensos (art. 15, inc. III, da CF/88).

Da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "g", da Lei Complementar n. 64/90

A causa de inelegibilidade em tela encontra a seguinte positivação:

> Art. 1º. São inelegíveis:
>
> I - para qualquer cargo:
>
> […].
>
> g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

Segundo o dispositivo transcrito, exige-se o preenchimento de três pressupostos para a caracterização da inelegibilidade em questão: a) contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; b) rejeição por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; e c) inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.

Dessa forma, consoante alhures referido quando do enfrentamento das prefaciais, o reconhecimento dessa condição compete à Justiça Eleitoral. Não se trata de nova apreciação das contas do administrador público, já julgadas pelo órgão competente. Cumpre, sim, ao julgador do registro de candidaturas, a partir dos fundamentos empregados no julgamento das contas, verificar se os atos que levaram à sua desaprovação configuram irregularidade insanável decorrente de ato doloso de improbidade.

Em adição, transcrevo a doutrina a Rodrigo López Zilio:

> A tarefa de aferir se as contas rejeitadas, reputadas insanáveis, têm o condão de apresentar nota de improbidade, gerando restrição ao direito de elegibilidade do administrador público, é da própria Justiça Eleitoral, nos autos da AIRC ou RCED (se matéria de cunho superveniente). Portanto, é a Justiça Eleitoral quem, analisando a natureza das contas reprovadas, define se a rejeição apresenta cunho de irregularidade insanável, possuindo característica de nota de improbidade (agora, dolosa) e, assim, reconhece o impeditivo à capacidade eleitoral passiva. O julgador eleitoral deve necessariamente partir da conclusão da Corte administrativa sobre as contas apreciadas, para definir a existência da irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade, de modo a caracterizar inelegibilidade.
>
> (Direito Eleitoral. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, págs. 230-231).

No caso concreto, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas de Jorge Valdeni Martins, na qualidade de Prefeito do Município de São Vicente do Sul, em relação à sua gestão no exercício de 2011 (fls. 58-66v.).

Cabe enfatizar que a Corte Suprema entendeu que, para os fins do art. 1º, inc. I, al. "g", da Lei Complementar n. 64/90, a apreciação das contas de prefeito será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores (RE 848826/DF, rel. orig. Min. Roberto Barroso, red. p/ o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 10.8.2016 – repercussão geral).

E, na hipótese, a Câmara Municipal de Vereadores de São Vicente do Sul acolheu o parecer prévio do TCE e desaprovou as contas do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2011, na data de 15.3.2016, conforme o Decreto Legislativo n. 001/2016 (fl. 67 e verso).

Assim, está perfectibilizado o pressuposto da rejeição das contas por decisão irrecorrível do órgão competente.

Acerca do segundo requisito, qual seja, a caracterização de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, menciono o ensinamento de José Jairo Gomes:

> Insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública.
>
> Além de insanável, a caracterização da inelegibilidade em apreço ainda requer que a irregularidade "configure ato doloso de improbidade administrativa". Assim, ela deve ser insanável e constituir ato doloso de improbidade administrativa. Não é exigida a prévia condenação do agente por ato de improbidade administrativa, tampouco que haja ação de improbidade em curso na Justiça Comum. Na presente alínea g, o requisito de que a irregularidade também configure "ato doloso de improbidade administrativa" tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade. Logo, é da Justiça Eleitoral a competência para apreciar essa matéria e qualificar os fatos que lhe são apresentados; e a competência aí é absoluta, porque ratione materiae. É, pois, a Justiça Especializada que dirá se a irregularidade apontada é insanável, se configura ato doloso de improbidade administrativa e se constitui ou não inelegibilidade.
>
> (Direito eleitoral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016, pág. 250).

Destarte, além da irregularidade ser insanável, deve configurar ato doloso de improbidade administrativa. Sobre o elemento subjetivo do ato de improbidade, firmou o TSE que "O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade" (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17.12.2014, Relatora Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17.12.2014).

Essa compreensão quanto ao elemento anímico exigido pela lei foi adotada por esta Casa no seguinte precedente:

> Recurso. Impugnação ao registro de candidatura. Eleições 2012. Decisão originária que acolheu impugnação ministerial e indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador. Incursão na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra "g", da Lei Complementar n. 64/90, com a redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/10. Enquadramento da conduta descrita nas hipóteses legais conducentes à inelegibilidade: frustrar licitação e concurso público, atentando contra o princípio da imparcialidade, além de inviabilizar o controle de contas. O dolo na conduta do prestador resta evidenciado diante de anteriores notificações – não atendidas - para que as falhas fossem sanadas, conforme reconheceu a Corte de Contas. Mantido o indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente.
>
> Provimento negado.
>
> (Recurso Eleitoral nº 11422, Acórdão de 20.8.2012, Relator DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20.8.2012). (Grifei.)

Ressalto que a norma não exige a existência de condenação específica por ato de improbidade administrativa, nem sequer é necessário que tenha havido processo judicial objetivando tal condenação.

Nesse passo, a desaprovação das contas, consoante se extrai da decisão da Corte de Contas, fundamentou-se, com destaque, na seguinte irregularidade: "inconformidades envolvendo a contratação de empresa para a prestação dos serviços de coleta, transporte e destino final de resíduos domiciliares, sobretudo o superdimensionamento dos preços" (fls. 65v.-66).

O parecer do Ministério Público de Contas bem pormenorizou os aspectos fáticos e jurídicos da irregularidade apontada (fls. 58-61). Transcrevo:

> **2.1.1 - Licitação de serviços de prestação de transporte escolar com participação indireta de parente do gestor municipal (fls. 326/330).**
>
> **2.1.2 - Contratação de empresa impedida de contratar com o setor público para prestar serviços de coleta, transporte e destino final de resíduos domiciliares. Decisão judicial, que, entre outras providências, determinou que o Executivo está obrigado, sob pena de multa, a efetuar os pagamentos à empresa Wambass Transportes Ltda. na exata proporção da quantidade de resíduos sólidos recolhidos, tomando por base o valor referência de R$ 50,00/t dos resíduos coletados. Realizada a comparação do preço contratado e do preço por pesagem utilizando a referência determinada no Mandado Judicial, no período de 04-10-2011 a 04-11-2011, resta evidenciada a supervalorização dos preços nos serviços contratados, com inequívoco dano ao erário público, fato corroborado, também, comparação com os valores dos serviços em outros municípios listados em tabela constante no Relatório da Equipe de Auditoria. Além disso, o município instaurou novo certame para contratar empresa para prestação desse serviço e a mesma empresa,**

> **Wanbass Transportes Ltda., conforme Ata do Pregão Eletrônico n° 98867501.2.001/2012 (fls. 270 a 272), participou e foi vencedora do mesmo, com um lance de R$ 14.500,00, confirmando-se, dessa forma, o sobrepreço, pois, pressupõe-se que o valor oferecido no lance pela empresa é factível para a mesma realizar a prestação dos serviços e ainda obter sua margem de lucro. Utilizando-se o valor atual oferecido no Pregão pela empresa para confrontar-se com o contrato vigente em 2011, foi apurada uma diferença de R$ 6.483,85/mês, estabelecido como sobrepreço, perfazendo o total do prejuízo ao Erário, suportado em nove meses do exercício de 2011, R$ 58.354,65, os quais devem ser ressarcidos aos cofres públicos (fls. 330/334).**

Infere-se que as falhas não foram meramente formais. Ao contrário, o recorrente praticou irregularidades graves em atentado às finalidades precípuas do procedimento licitatório, violando o princípio da igualdade de oportunidades entre os interessados e da busca pela proposta mais vantajosa para a administração, e, assim, ocasionando relevantes prejuízos ao erário.

De fato, a conduta do recorrente enquadra-se nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa ao frustrar procedimento licitatório (art. 10, inc. VIII, da Lei n. 8.429/92) e atentar contra o princípio da imparcialidade e da lealdade às instituições (art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/92).

Não prospera o argumento recursal de que não há incidência da restrição em face da falta de comprovação de enriquecimento ilícito. Apenas para a caracterização da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. "l", da Lei Complementar n. 64/90, faz-se necessário que o candidato tenha sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa, que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro. Por seu turno, a aplicação da alínea "g" reclama tão somente o reconhecimento pela Justiça Eleitoral, enquanto fundamento para a rejeição das contas públicas, do ato doloso de improbidade administrativa, em qualquer de suas categorias.

No tópico, cabe anotar que parecer ministerial junto ao TCE ressaltou a existência de indícios de benefício pessoal do recorrente na contratação com sobrepreço (fl. 59v.):

> Relativamente ao presente aponte, assevera a Equipe de Auditoria que, nos autos da Ação por Ato de Improbidade Administrativa e Ação de Reparação de Danos ao Erário, resultante de Cautelar Inominada, processo cível nº 131/1.11.0000592-9, manejada pelo Ministério Público Estadual, alegou-se que existe benefício pessoal do Gestor Municipal na contratação firmada para

a coleta, transporte e destino final de resíduos domiciliares.

Além disso, nossa jurisprudência consolidou o posicionamento de que o descumprimento da Lei de Licitações constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas do TSE:

> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o provimento do recurso de revisão perante o Tribunal de Contas e a consequente aprovação das contas afastam a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, bem como a obtenção de liminar, hipóteses não verificadas na espécie. Precedentes.
>
> **2. Segundo entendimento deste Tribunal Superior, o descumprimento nas disposições da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibiliade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90**. No caso, tem-se que a Segunda Câmara do TCE/BA desaprovou as contas referentes ao Convênio nº 08/2008, por considerar irregular a contratação da empresa Arquitetônica Construções Ltda. pelo então gestor, devido à não observância dos ditames da legislação que rege a matéria, tendo havido a desconsideração de empresas e valores cotados para a realização da obra e a contratação de empresa por preço superior ao cotado no mercado, sem apresentar justificativas para tanto.
>
> 3. As razões do regimental não infirmam a fundamentação da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182 do STJ.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79571, Acórdão de 13.11.2014, Relatora Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13.11.2014). (Grifei.)

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INCIDÊNCIA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. DESPROVIMENTO.
>
> **1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, com exceção de falhas de natureza formal, o descumprimento da Lei de Licitações constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.**
>
> 2. No caso, o processo de Tomada de Contas Especial foi instaurado com a finalidade de apurar a ocorrência de superfaturamento e de outras anormalidades na aquisição de artigos médico-hospitalares, tendo sido

> constadas pelo Tribunal de Contas da União irregularidades relativas ao descumprimento da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro - Lei 4.320/64 - e da Lei de Licitações - Lei 8.666/93 -, as quais foram consideradas graves.
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 209493, Acórdão de 24.10.2014, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 24.10.2014). (Grifei.)

A decisão pela desaprovação das contas tornou-se definitiva no dia 15.3.2016 (fl. 67), não havendo notícia de sua suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário.

Por conseguinte, tomando-se como marco essa data, o recorrente está inelegível até 15.3.2024.

Assim, acertada a decisão que indeferiu seu registro de candidatura com tais fundamentos.

Pelo exposto, incidentes as hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas "e", n. 1, e "g" do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar n. 64/90, VOTO pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se a sentença de **indeferimento** do registro de candidatura de JORGE VALDENI MARTINS para concorrer ao cargo de Prefeito de São Vicente do Sul.

Ainda, VOTO pelo **indeferimento** do registro de candidatura de THIAGO TRISTÃO LIMA ao cargo de Vice-Prefeito de São Vicente do Sul, em razão do princípio da unicidade da chapa majoritária, nos termos do art. 49 da Resolução TSE n. 23.455/15.

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - INDEFERIDO

Número único: CNJ 137-19.2016.6.21.0069
Recorrente(s): JORGE VALDENI MARTINS (Adv(s) Carla de David Posser Flores e Marcelo Franco Egres)
Recorrido(s): COLIGAÇÃO UNIÃO, TRABALHO e PROGRESSO (PDT - PT - PP) (Adv(s) Felipe Dellla Pace Rosa), MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro Presidente da Sessão	Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes Relator

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

PROCESSO JULGADO E PUBLICADO NA SESSÃO DE 11/10/2016